



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377504

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2378170-39.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados METHA GESTÃO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA e FLAVIO SAMI GEBARA.

ACORDAM, em 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencido o Relator, que dava provimento e declara. Acórdão com o 3º Desembargador.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR, vencedor, FERNÃO BORBA FRANCO, vencido E SALLES VIEIRA.

São Paulo, 27 de março de 2025

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR
RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 30233

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2378170-39.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

**AGRAVADOS: METHA GESTÃO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS
LTDA**

E FLAVIO SAMI GEBARA

JUÍZA PROLATORA DA DECISÃO: DRA. ADRIANA GENIN FIORE BASSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CCS-BACEN - Decisão que indeferiu requerimento formulado pelo exequente, ora agravante, de pesquisa junto ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional CCS-BACEN – Impossibilidade – Sistema de informações de natureza cadastral, que não contém dados de valor, de movimentação financeira ou de saldos de contas ou aplicações, não tem a finalidade de localizar bens passíveis de penhora – Criação do Cadastro para averiguações e ações destinadas a combater os crimes financeiros – Precedentes do TJSP – **Recurso improvido, por maioria de votos.**

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a pretensão, deduzida pelo exequente **Banco do Brasil S/A**, de pesquisa no sistema CCS-Bacen em desfavor dos executados **METHA GESTAO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA** e **Flávio Sami Gebara**.

O banco exequente recorreu, ficando adotado o relatório do ilustre Desembargador Relator sorteado, que ficou vencido e fará declaração de voto:

“Em suas razões recursais, Banco do Brasil S/A sustenta que a pesquisa não implica quebra do sigilo bancário ou de sigilo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

transações financeiras dos executados e que a prática possui amparo na jurisprudência do C. STJ e deste E. Tribunal.

Contraminuta regularmente apresentada.

É o relatório.

Insurge-se o agravante contra a r. decisão que indeferiu sua pretensão de pesquisa no sistema CCS-Bacen em desfavor dos executados.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, o Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) é um sistema de informações de natureza cadastral, que não contém dados de valor, de movimentação financeira ou de saldos de contas ou aplicações.

A criação deste Cadastro tem como principal escopo dar cumprimento ao art. 3º da Lei nº 10.701/2003, que incluiu dispositivo na Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613/1998, art. 10-A), que dispõe que o Banco Central “manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores”, no intuito de facilitar a identificação de contas de depósitos e ativos mantidos no sistema financeiro por pessoas físicas e jurídicas, dificuldade que comprometia averiguações e ações destinadas a combater o crime.

Assim, não merece prosperar a pretensão da parte agravante, qual seja, pesquisa por meio do sistema CCS-BACEN, já que a medida pretendida não demonstra utilidade prática para a satisfação do crédito perseguido, tendo em vista a finalidade para a qual o referido sistema de informações foi desenvolvido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido são os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Pretensão de consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) – Possibilidade apenas para apuração de atos ilícitos penais – Descabimento, na espécie, uma vez que não tem como fim localizar bens passíveis de penhora - Precedentes desta C. 37ª Câmara de Direito Privado - Decisão que negou provimento ao agravo de instrumento mantida – Agravo interno improvido.” (Agravo Interno Cível 2029110-49.2019.8.26.0000; Relator: Desembargador José Tarciso Beraldo; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campos do Jordão - 1ª Vara; Data do Julgamento: 02/07/2019; Data de Registro: 02/07/2019)

“PESQUISA DE BENS JUNTO AO CCS - Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - Órgão destinado à repressão de crimes financeiros e não ao atendimento de interesses privados - Ausência de situação excepcional a justificar tal medida, sequer aventada ou demonstrada ocorrência de crime, fraude ou ocultação patrimonial - Decisão mantida - Agravo de instrumento desprovido.” (Agravo de Instrumento 2082519-37.2019.8.26.0000; Relator: Desembargador Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/06/2019; Data de Registro: 26/06/2019)

Este entendimento também tem sido adotado por esta Colenda Câmara, conforme evidencia o seguinte julgado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À 'CCS' E 'HOD' – POSSIBILIDADE DE OCULTAÇÃO PATRIMONIAL – NECESSIDADE DE PROPICIAR MEIOS DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO - I – Pretensão ao deferimento de pesquisas junto ao sistema 'CCS', mantido pelo BACEN, bem como o sistema 'HOD', da Receita Federal - Decisão agravada que deferiu a nova expedição de ofício à SEFAZ, mas indeferiu, por outro lado, o pedido de pesquisas e/ou expedição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de ofícios, junto aos sistemas retromencionados – II - Reconhecido que em agravo de instrumento anterior este E. TJSP já deferiu pesquisas junto a diversos órgãos mantenedores de ativos e aplicações financeiras – Inobstante a dificuldade do credor em localizar bens passíveis de responder pelo débito executado, não consta dos autos razão excepcional que justifique a tomada de tais providências – Preservação do sigilo bancário que deve prevalecer - Art. 5º, X, da CF - Ausência de indícios, ademais, acerca de eventual fraude, ocultação patrimonial ou prática das condutas criminosas tipificadas na Lei nº 9.613/1998 - Precedentes deste E. TJSP – Art. 835, do NCPC, que disponibiliza outras espécies de penhora ao alcance do credor, as quais ainda não foram observadas - Decisão mantida - Agravo improvido". (Agravo de Instrumento 2040785-09.2019.8.26.0000; Relator: Desembargador Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/05/2019; Data de Registro: 31/05/2019)

Ante o exposto, por maioria de votos, nega-se provimento ao recurso para rejeitar a pretensão de pesquisa por meio do sistema CCS-Bacen.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR DESIGNADO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 15569

Agravo de Instrumento nº 2378170-39.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Banco do Brasil S/A

Agravados: Metha Gestão Participações e Investimentos Ltda e Flavio Sami Gebara

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Em que pese o entendimento da ilustre maioria que, sob relatoria do Des. Plínio Novaes de Andrade Junior negou provimento ao recurso, ousou divergir.

Reporto-me ao relatório de fls. 24.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a pretensão, deduzida pelo exequente Banco do Brasil S/A, de pesquisa no sistema CCS-Bacen em desfavor dos executados METHA GESTAO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA e Flávio Sami Gebara.

Pois bem.

Embora o Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS-BACEN) tenha sido originalmente planejado para dar cumprimento ao art. 10-A da Lei nº 9.613/1998, trata-se de sistema cadastral que registra os relacionamentos entre instituições financeiras e seus clientes, incluindo CPFs, CNPJs, representantes legais e informações sobre contas, investimentos e bens. Por sua natureza, portanto, embora idealizado no contexto da prevenção e repressão de crimes financeiros, não se vislumbra óbice ao seu uso na localização de bens do devedor, desde que esgotadas as medidas tradicionais para tanto.

Neste sentido, cito precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Contrato de mútuo - Indeferimento do pedido de pesquisa via sistema Bacen-CCS. RECURSO DO AGRAVANTE - Inexistência de óbice à pretendida pesquisa via Sistema Bacen-CCS, porquanto viabiliza a busca por eventuais ativos financeiros e, conseqüentemente, a satisfação do débito objeto deste



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cumprimento de sentença. Hipótese em que foram esgotadas as medidas tradicionais de busca de ativos financeiros - Exequente que pode valer-se da utilização de recursos disponíveis, pois caso contrário, o acesso à Justiça representado pela satisfação do crédito lhe estará impossibilitado - Recurso PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2368113-59.2024.8.26.0000; Relator (a): Marco Pelegrini; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/01/2025; Data de Registro: 09/01/2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que indeferiu pedido de pesquisas perante CCS-BACEN e CENSEC – Recurso do exequente. CCS-BACEN – Execução que se realiza no interesse do credor – Possibilidade de obtenção de informações acerca do relacionamento dos requeridos com as instituições financeiras – Ausência de quebra de sigilo bancário ou fiscal – Ferramenta complementar àquelas comumente utilizadas pelo Poder Judiciário – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte – Sistema que permite averiguar possível liame entre o CPF/CNPJ do devedor com outros CPFs/CNPJs de terceiros e, com isso, detectar se o executado se utiliza de outrem como interposta pessoa para dar continuidade aos seus negócios, de forma a se isentar de suas obrigações perante os credores - Decisão reformada – RECURSO PROVIDO. CENSEC – Possibilidade – Devido processo legal que deve ser assegurado ao exequente – Informações protegidas por sigilo que somente podem ser obtidas por meio de requisição judicial – Precedentes desta Corte Bandeirante – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO. CONCLUSÃO – RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2284369-69.2024.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2024; Data de Registro: 06/12/2024).

Neste caso, trata-se de medida útil e necessária para identificar negócios jurídicos do agravado que possam ser questionados por suposta fraude à execução.

Ademais, vislumbra-se que já foram esgotadas outras medidas, vez que houve realização de Infojud, Renajud, Bacenjud, Sistema Sniper, expedição de

ofício à SUSEP, sistema CENSEC, todas sem resultados significativos ou mesmo frutíferos.

Neste sentido:

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Pedido de expedição de ofícios à Censec e CCS-Bacen. Indeferimento. Decisão mantida quanto à CCS-Bacen. Recurso parcialmente provido. I. Caso em exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofícios à Censec e CCS-Bacen. A decisão agravada entendeu que tais medidas eram inadequadas à busca de bens penhoráveis, justificando-se apenas a expedição de ofício à Censec em casos de interesse público ou fraude. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível a expedição de ofícios à Censec e CCS-Bacen como medidas para a localização de bens da parte executada em processo de execução de título extrajudicial. III. Razões de decidir 3. CCS-Bacen: A pesquisa pelo CCS-Bacen é inapta para localizar bens penhoráveis, sendo ferramenta destinada à investigação de crimes financeiros e lavagem de dinheiro. A jurisprudência do STJ e deste Tribunal aponta que sua utilização para fins de execução civil não se justifica. Assim, deve ser mantido o indeferimento da pesquisa via CCS-Bacen. 4. Censec: A expedição de ofício à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (Censec) é cabível, pois permite a localização de eventuais negócios jurídicos celebrados pela parte executada. O artigo 789 do CPC autoriza medidas que visem à busca de patrimônio para satisfazer o crédito exequendo, sendo apropriada a consulta à Censec para identificar possíveis bens ou fraudes à execução. IV. Dispositivo e tese 5. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: "É cabível a expedição de ofício à Censec em ações de execução para localizar patrimônio do devedor, mas a pesquisa via CCS-Bacen não se justifica para fins de execução." Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 772, III; CPC, art. 789; CF, art. 5º, X e XII. Jurisprudência relevante citada: Precedentes do TJSP.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2389920-38.2024.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/01/2025; Data de Registro: 08/01/2025).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PESQUISA CENSEC. INDEFERIMENTO. INCONFORMISMO DO EXEQUENTE. SUBSISTÊNCIA. PESQUISA DEFERIDA. 1. Recurso do exequente contra decisão que indeferiu expedição de ofício à CENSEC. Informações referentes à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC) não disponíveis ao público em geral, sendo necessária determinação judicial. Pesquisa deferida. 2. Decisão reformada. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2306600-90.2024.8.26.0000; Relator (a): Celso Alves de Rezende; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/01/2025; Data de Registro: 06/01/2025).

Nestes termos, pelo meu voto, daria provimento ao recurso, para autorizar a realização de pesquisa pelo Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS-BACEN).

FERNÃO BORBA FRANCO
RELATOR SORTEADO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR	2A711329
6	9	Declarações de Votos	FERNAO BORBA FRANCO	2AA25E55

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2378170-39.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.